



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
20/11/2011
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 088/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00055120220115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: RICARDO ELIAS ALGRANTI – EPP - BRASTELHA

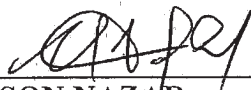
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA:

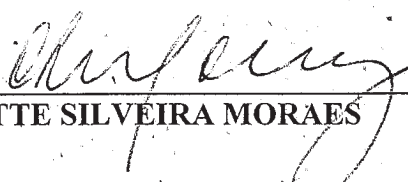
AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DE CINCO DIAS. CORREIÇÃO PARCIAL. O prazo de cinco dias para a interposição da correção parcial deve ser contado a partir da ciência do ato impugnado. O corrigente não se insurge com a decisão de embargos declaratórios, mas sim com a determinação de satisfação do crédito e pagamento de honorários periciais pela reclamada. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº.000551202.2011.5.02.0000
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO CORREICIONAL
AGRAVANTE: RICARDO ELIAS ALGRANTI – EPP - BRASTELHA
AGRAVADO : ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DE CINCO DIAS. CORREIÇÃO PARCIAL. O prazo de cinco dias para a interposição da correição parcial deve ser contado a partir da ciência do ato impugnado. O corrigente não se insurge com a decisão de embargos declaratórios, mas sim com a determinação de satisfação do crédito e pagamento de honorários periciais pela reclamada. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Agravo Regimental oposto às fls. 10/11, pelo corrigente Ricardo Elias Algranti – EPP – Brastelha, em face da decisão correicional de não conhecimento da medida interposta, fls. 08, sustentando a tempestividade da reclamação correicional, bem como a desnecessidade da formação do instrumento diante da presença da íntegra dos autos nesta Corregedoria. Requer, assim, o conhecimento da respectiva reclamação, com o julgamento do mérito.

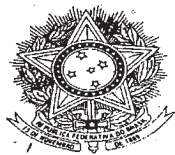
Relatados.

VOTO

Conheço do agravo regimental, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende a agravante seja provido o presente apelo, com o conhecimento da reclamação correicional e posterior julgamento do mérito da medida, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 09/06/2011 e a correição oposta em 14/06/2011, dentro do quinquêdeo previsto do artigo 178 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região. Sustenta que a decisão de embargos declaratórios, julgados incabíveis, interrompe o prazo processual, por força do artigo 769 da CLT. Assevera, ainda, ser desnecessária a formação do instrumento, tendo em vista que os autos foram remetidos à Corregedoria, na íntegra.

Improspéravel o apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Inicialmente, de se registrar que a certidão da Vara do Trabalho registra que *“o corrigente tomou ciência do ato impugnado em 23.05.2011, sendo que em 09.06.2011 tomou ciência da decisão que não conheceu dos embargos declaratórios, por incabíveis”* (fls. 05).

O artigo 177 do Regimento Interno deste E. Regional estabelece que a reclamação correicional poderá ser interposta *“no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato”*.

Logo, o cerne da questão limita-se a indicar o ato impugnado, se a determinação de satisfação do crédito e pagamento de honorários periciais pela reclamada, ou a decisão que entendeu serem incabíveis os embargos declaratórios. Assim, não se trata de dar aplicabilidade ao artigo 769 da CLT, como quer fazer crer o agravante.

No caso, o corrigente não se insurge com a decisão de embargos declaratórios, motivo pelo qual o prazo não pode ser contado a partir da ciência dessa sentença, como bem certificou a 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba às fls. 05.

Com relação à formação do instrumento, de se ressaltar que os autos remetidos à Corregedoria foram os apartados e não os principais, havendo evidente equívoco na certidão expedida às fls. 13, juntada com o agravo regimental.

Dessa forma, torna-se indispensável a juntada da cópia da documentação comprobatória do ato impugnado, nos termos do artigo 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal Regional do Trabalho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Corregedora Regional

sm